



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ACÓRDÃO Nº 199821

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0002802-77.2018.814.0000

RECORRENTE: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 002/2015. EMPREGADO DA EMPRESA CONTRATADA PRESTANDO SERVIÇOS POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM TRAJAR UNIFORME. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA EM GARANTIR QUE OS TÉCNICOS DE CAMPO TRAJEM UNIFORME, CONFORME CONSTANTE NA ALÍNEA “M”, ITEM 10 DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA À CONTRATADA ANTES DA ESTIPULAÇÃO DA SANÇÃO, CONFORME ESTABELECIMENTO DA LEI 8.666/93, EM SEU ARTIGO 87. PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRIBUIÇÃO DE PENA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

Havendo descumprimento de cláusula contratual, por parte da contratada pela administração pública, a responsabilização deve ser consubstanciada em penalidade, desde que prevista contratualmente, em razão do prejuízo ao poder público sempre decorrente em tais situações.

In casu, não se acolhe a arguição de desproporcionalidade e inadequação da aplicação da sanção, visto que o descumprimento à cláusula do contrato resta comprovado, ensejando a penalidade, e a Advertência é a sanção menos gravosa, conforme disposto no art. 87, da Lei 8.666/93.

Recurso conhecido e improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**.

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.

Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.** (fls. 22 a 23v), contra ato do Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do qual foi aplicada penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa recorrente, por descumprimento de cláusula contratual (fls. 19).

A empresa recorrente firmou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará o Contrato 002/2015, que tem por objeto a prestação de suporte técnico a operações de tecnologia de informação.

Em 18.04.2018, foi informado aos fiscais do contrato que o Sr. Márcio Luiz, técnico da empresa recorrente, que presta serviços no Fórum Distrital de Icoaraci, não trajava o uniforme há mais de 30 dias, alegando que a empresa não o fornecera.

A empresa foi notificada e apresentou defesa sustentando que vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, que todos os funcionários já usavam a devida identificação e uniforme, que o Sr. Márcio Luiz havia recebido uniforme em 22.05.2017, que para garantir o fiel cumprimento das obrigações entregara novo uniforme ao Sr. Márcio Luiz em 08.05.2018. Juntou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

documentação comprobatória.

A despeito da defesa apresentada, o fiscal do contrato, Sr. Cláudio Luis da Silva Cabral, emitiu parecer pela aplicação da penalidade de Advertência à empresa, considerando que a disponibilização dos uniformes aos funcionários não retira da contratada a responsabilidade de fiscalizar e supervisionar presencialmente o cumprimento das obrigações oriundas do contrato.

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, acatando o parecer do fiscal do contrato, aplicou à empresa M.I. Montreal Informática S.A a penalidade de Advertência (fls.19), nos termos da cláusula nona, parágrafo primeiro, do Contrato nº 002/2015, c/c o artigo 87, I, da Lei nº 8.666/93.

Logo a seguir, a empresa manifestou-se pedindo a reforma da decisão arguindo que o caso em evidência é fato isolado e individual, sendo ocorrência única, impossível de prever, tendo sido sanado com o afastamento do trabalhador da unidade de trabalho; aduziu, ainda, que não se verifica dolo ou intenção deliberada de ser omissa quanto às suas responsabilidades.

Apreciando o pedido, o Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, no exercício da Presidência do TJPA, não exerceu o juízo de retratação, por considerar razoável e proporcional a penalidade imposta à empresa, remetendo o caso à apreciação do Conselho da Magistratura.

Distribuídos regularmente os autos no âmbito do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a estabilidade, auferida segundo o art. 109, I, f, da Lei 8.666/93.

O caso não demanda maiores digressões.

A empresa recorrente celebrou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará o Contrato nº 002/2015, para a prestação de suporte técnico e operações de tecnologia de informação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

disponibilização dos recursos e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O item 10, alínea “m” do referido contrato estabelece:

10 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

(...)

m) Garantir que, quando a serviço do TJPA, os técnicos de campo trajem uniforme que identifique a contratada,

Segundo relatado nos autos, por mais de trinta dias um técnico da empresa esteve desenvolvendo suas atividades no Fórum Distrital de Icoaraci sem a devida identificação através do uniforme da empresa, fato este não negado pela recorrente.

A empresa defende-se arguindo que bem antes da ocorrência já tinha entregado os uniformes ao empregado denunciado, disponibilizando, por ocasião do fato, novos uniformes ao mesmo empregado. Demonstra, através da argumentação, querer eximir-se da responsabilidade, creditando à recalcitrância ou desleixo do empregado o não cumprimento de suas obrigações.

No entanto, a alínea “m”, do inciso 10, retro citado, especifica que a empresa se obriga a **garantir** a utilização, por seus empregados, de uniforme que a identifique. É, portanto, uma ação continuada, muito além da simples disponibilização ou entrega dos uniformes aos empregados, envolvendo também a supervisão e cobrança de sua efetiva utilização; a isto se obrigou a recorrente ao firmar o contrato.

Conforme consta da decisão atacada, a aplicação de penalidade, em caso de descumprimento contratual, está prevista no parágrafo único, da Cláusula Nona, do Contrato nº 002/2015.

O doutrinador Matheus Carvalho, ao discorrer sobre as responsabilidades decorrentes do contrato, nos ensina que *“uma vez celebrado o contrato, as partes que firmaram o pacto têm o dever de cumprir fielmente as obrigações assumidas, em consonância com a legislação vigente e com as cláusulas previstas no acordo, sendo que cada uma das partes será responsabilizada por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

qualquer descumprimento contratual¹”.

Caracterizado, portanto, o descumprimento da cláusula contratual, abre-se a possibilidade da aplicação da sanção, que também tem sua previsão no contrato.

Em casos semelhantes, este Conselho da Magistratura já decidiu confirmando a manutenção da penalidade aplicada, quando do descumprimento de cláusula de contrato firmado com a administração pública,

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE APLICOU PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, COM BASE NA CLÁUSULA NONA, PARAGRAFO PRIMEIRO, ALÍNEA “A” DO CONTRATO N. 025/2016, FIRMADO ENTRE O TJPA E A RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO E PENA APLICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. “Contrato entre o TJPA e a recorrente tem como objeto manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do Prédio Sede e Anexo. 2 ? Em visita técnica realizada por representante da empresa Springer Carrier Ltda. ao Prédio Sede e Anexo no mês de abril do ano de 2017, foi diagnosticado o problema de ‘reset’, que ocasionava o desligamento constante dos circuitos n. 09 (térreo: restaurante, datacenter, controle interno, licitação e Banpará) e n. 10 (3º andar: gabinetes 304, 307, 308, 309, 3011, 312 e 304), em decorrência da baixa quantidade de óleo no compressor dos circuitos. 3? A empresa recorrente somente tomou providências para cotação e compra do óleo necessário aos compressores, após transcorridos 05 (cinco) meses da ciência do problema, conforme devidamente comprovado nos autos, configurando infração às obrigações estabelecidas na cláusula sétima, parágrafo segundo, item 3, do Contrato 25/2016 e descumprimento do item 10.1 do TR (termo de referência) anexo ao contrato, referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, o que gerou transtornos à Administração. 3 ? Penalidade de advertência que se mostra proporcional à infração cometida, não merecendo qualquer reparo. 4 ? Recurso conhecido e não provido. (TJPA – Recurso Administrativo nº 0000182-92.2018.8.14.0000, Relatora: Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 23/05/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª Edição Revista Atualizada e Ampliada. pp. 267. Salvador. Editora Juspodium. 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

11/06/2018).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA EMPRESA RECORRENTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO. PERMANENCIA DO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO PARA ANULAR A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que o recurso foi interposto no prazo previsto no art. 28, VII do RITJE/PA, bem como deve ser apreciado pela autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, conheço do recurso. 2. Por conseguinte, conforme consta dos autos, a Administração do TJE/PA, após notificar a empresa recorrente a exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento. Contrato nº 065/2016, mais especificamente a etapa 05 ? ORÇAMENTOS. 3. Verificou-se que a referida etapa contratual continua em aberto, o que inviabilizou qualquer reforma na decisão pela Douta Presidência do TJE/PA. Da mesma forma, não foram apresentados, pela empresa recorrente, fatos novos capazes de subsidiar a revisão do ato por este Conselho Superior da Magistratura. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000461-78.2018.8.14.0000. Relatora: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 23/05/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018).

Não há que se questionar, ainda, a desproporcionalidade da sanção, visto que, no rol do artigo 87, da Lei 8.666/93, a advertência é a pena mais branda, perfeitamente adequada ao caso ante as peculiaridades do fato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Vale ressaltar, que não é sem propósito a previsão dessas sanções, quando da falha na execução dos contratos com a administração pública; tal previsão se justifica pelo prejuízo que essas ações ou omissões acarretam ao patrimônio público, mas também por seu aspecto pedagógico, no sentido de incentivar o fiel cumprimento dos contratos firmados com os entes públicos.

Faz-se necessário também destacar que a aplicação da penalidade foi precedida do procedimento definido legalmente, com o ensejo à empresa contratante do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou à empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. a penalidade de Advertência, em razão do descumprimento de suas obrigações decorrentes da alínea “m”, inciso 10, do Contrato nº 002/2015, que firmou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.

Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Relatora